



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas (C.E.E.C.G.M), Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **SLZ0013112810 (23758764/2010) – 2599610/2019** ao Conselheiro Regional:

Eng. Civil VALDENER CASTRO SILVA
Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO
Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO
Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS
Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO
Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA
Geól. THIAGO VIEIRA MOREIRA
Eng. Civil LUIS ANTONIO SIMÕES HADADE
Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA

São Luis, 03 de 09 de 2019


Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	CIVIL, GEOLOGIA E MINAS
Referência:	SLZ0013112810 (23758764/2010) – 2599610/2019
Interessado:	SANTOS NETO GARCIA DUTRA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

O senhor **SANTOS NETO GARCIA DUTRA** foi autuado em 13/10/2010 por falta de ART; A multa foi inscrita em dívida ativa do CREA/MA em 29/04/2011. Solicita o arquivamento do auto por prescrição.

Os processos em tela foram encaminhados a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão a partir das seguintes considerações:

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO que o prazo de prescrição para ação punitiva do Sistema CREA/CONFEA é de 05 (cinco) anos, contados da data da prática do ato ou ainda, em caso de ação continuada, da data em que tenha cessado.

CONSIDERANDO o disposto no art. 56 e 58, da Resolução nº. 1.008/2004 CONFEA:

CONSIDERANDO que a data da inscrição foi 31/01/2013 e a Prescrição Quinquenal deu-se portanto em 31/01/2018.

CONSIDERANDO que, conforme o inciso II do art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina que *A extinção do processo ocorrerá quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;*

CONSIDERANDO que se concluiu pela prescrição do ilícito que originou o processo, tendo em vista que a notificação da decisão se deu em 2011, conforme AR anexada ao processo.

CONSIDERANDO que o autuado deu causa a inscrição do processo em dívida ativa e protesto em cartório, este está obrigado ao pagamento dos emolumentos devidos;

VOTO:

Diante das considerações acima lançadas e verificação da documentação apensada ao processo, recomende-se a declaração da Prescrição Quinquenal e o arquivamento do processo em anexo após o pagamento dos emolumentos devidos.

É o voto.

São Luís - MA, 03 de setembro de 2019.

Eng. Civ. - Arnaldo Carvalho Muniz
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1100440801



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	CIVIL, GEOLOGIA E MINAS
Referência	SLZ0013112810 (23758764/2010) – 2599610/2019
Interessado	SANTOS NETO GARCIA DUTRA
Decisão da Câmara	C.E.E.C.G.M nº 453/2019

EMENTA: INCIDENCIA DE PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de CIVIL, GEOLOGIA E MINAS do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA apreciando o pedido do O senhor **SANTOS NETO GARCIA DUTRA** foi autuado em 13/10/2010 por falta de ART; A multa foi inscrita em dívida ativa do CREA/MA em 29/04/2011. Solicita o arquivamento do auto por prescrição. Os processos em tela foram encaminhados a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão a partir das seguintes considerações: **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO que o prazo de prescrição para ação punitiva do Sistema CREA/CONFEA é de 05 (cinco) anos, contados da data da prática do ato ou ainda, em caso de ação continuada, da data em que tenha cessado. CONSIDERANDO o disposto no art. 56 e 58, da Resolução nº. 1.008/2004 CONFEA: CONSIDERANDO que a data da inscrição foi 31/01/2013 e a Prescrição Quinquenal deu-se portanto em 31/01/2018. CONSIDERANDO que, conforme o inciso II do art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina que *A extinção do processo ocorrerá quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo*; CONSIDERANDO que se concluiu pela prescrição do ilícito que originou o processo, tendo em vista que a notificação da decisão se deu em 2011, conforme AR anexada ao processo. CONSIDERANDO que o autuado deu causa a inscrição do processo em dívida ativa e protesto em cartório, este está obrigado ao pagamento dos emolumentos devidos; Diante das considerações acima lançadas e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pela declaração da Prescrição Quinquenal e o arquivamento do processo em anexo após o pagamento dos emolumentos devidos. Encaminhe-se ao Jurídico para providencias. Esta foi a decisão da maioria dos membros.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís - MA, 03 de 09 de 2019.

Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162